

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P239982/2023 -SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23001-SEINFRA; Nº BB: 992516

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MOTOBOMBA PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO SUMARÉ, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RECORRENTE: TCL – TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITDA LTDA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante TCL – TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA (CNPJ:11.739.588/0001-16), em face de decisão proferida pelo pregoeiro que declarou vencedora a empresa IMBIL – INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA (CNPJ: 51.482.776/0001-26) no ITEM 01 e a empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV V – ME (CNPJ: 31.261.184/0001-77) no item 02 do Pregão Eletrônico n ° 23001-SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, “Aquisição de Conjunto Motobomba para a Estação de Tratamento de Água no bairro Sumaré, município de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência deste Edital.”. Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
TCL TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA	<p>Quanto ao ITEM 01:</p> <ul style="list-style-type: none">• Que registrou no sítio do Licitações-e do BB a intenção de apresentar Recurso Administrativo para solicitar a Desclassificação/Inabilitação das Licitantes IMBIL, no item 1 e a licitante EDINEIDE, no item 2, por não atenderem de forma satisfatória;• Que no dia 03/08/2023, a licitante IMBIL foi convocada pelo pregoeiro para apresentar no chat do BB a sua proposta para o item 1, com preço readequado ao valor do último lance ofertado na fase de lances da licitação, no entanto, esta licitante não apresentou a sua proposta readequada, deixando de atender a convocação do Pregoeiro, ferindo o capítulo 13, subitem 13.1.2, conjugado com o Capítulo 14 em seus itens 14.1, 14.2 do Edita;• Que o pregoeiro julgou sem existir no sistema BB a proposta readequada da IMBIL pra o item 01;

	<ul style="list-style-type: none"> • Por fim, requer a desclassificação da empresa IMBIL – INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, por não atender o Capítulo, item 13.3, conjugado com o Capítulo 22, item 22.3 do edital. Quanto ao ITEM 02: • Que competiu de forma honrada, com ampla disputa, concorrendo diretamente com a empresa EDINEIDE, onde devido ao benefício do Edital e da Lei da Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, ficando na situação de empate ficto por ser uma EPP instalada no Estado do Ceará, e quando foi convocada para ofertar preço menor que o do concorrente, o pregoeiro desclassificou a empresa recorrente, por entender que não foi atendido de forma satisfatória os subitens 15.3, 15.4.4.1 e 15.4.5.1 do edital; • Que o julgador (pregoeiro) não teve a capacidade técnica de operar o sistema do provedor do Licitações-e do BB, no tocante ao acesso ao item 01, local onde consta toda a documentação de habilitação da empresa em pleno atendimento as exigências do edital; • Que para atender ao item 15.4.3, a empresa recorrente anexou 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pela CAGECE-CIA de água e esgoto do Ceará, com diversos modelos de bombas fornecidas); • Que para atender ao item 15.4.4.1 do edital, a empresa recorrente anexou a certidão negativa de falência e concordata do TJ/CE; • Que para atender ao item 15.4.5.1 do edital, a empresa anexou a declaração relativa ao trabalho de empregado menor – Anexo III; • Que o sistema de licitações-e do BB está ferindo o Princípio da Transparência determinado no art.3º da Lei Federal nº 8.666/1993, já que o mesmo não permite o acesso a todo o processo licitatório de forma natural; • Por fim, requer a desclassificação da empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV-ME, por erro de ofício do pregoeiro.
--	---

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto, houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões da empresa IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, argumentando, em síntese, as seguintes razões:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> • Que a recorrente fez uma alegação equivocada e infundada sobre o não envio de proposta readequada nos termos do anexo II, • Que a recorrida IMBIL, ciente e conhecedora das condições impostas pelo edital e anexos, cumpriu plenamente a quanto previsto nos itens 13 e 14 do Edital, • Que fica claro e suficientemente provada quando verificado na plataforma o registro (anexo) da proposta incluída no dia 02/10/2023, às 1012min;

	<ul style="list-style-type: none">• Que a menção do tratamento benéfico em razão da regionalidade não merece qualquer análise no julgamento, visto que o edital não traz nenhuma cláusula neste sentido;• Que a proposta apresentada pela recorrida IMBIL, que se tornou vencedora do certame licitatório, é 19% menor do que a apresentada pela Recorrente, sendo notória que a proposta é muito mais vantajosa para a Administração Pública;• Por último, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.
--	--

É o que basta para relatar.

2 - DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA TCL – TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa IMBIL – INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA (CNPJ: 51.482.776/0001-26) para o ITEM 01 e a empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV V – ME (CNPJ: 31.261.184/0001-77) para o item 02, em sede do Pregão Eletrônico nº 23001-SEINFRA.

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Passa-se à análise.

3.1 Da decisão do Pregoeiro quanto ao item 01

No caso em tela, a recorrente alega nas **razões** recursais que registrou no sítio do Licitações-e-BB a intenção de apresentar Recurso Administrativo para solicitar a Desclassificação/Inabilitação das Licitantes IMBIL, no item 1 e a licitante EDINEIDE, no item 2, por não atenderem de forma satisfatória as cláusulas do edital.

Alega que no dia 03/08/2023, a licitante IMBIL foi convocada pelo pregoeiro para apresentar no chat do BB a sua proposta para o item 1, com preço readequado ao valor do último lance ofertado na fase de lances da licitação, no entanto, esta licitante não apresentou a sua proposta readequada, deixando de atender a convocação do Pregoeiro, ferindo o capítulo 13, subitem 13.1.2, conjugado com o Capítulo 14 em seus itens 14.1, 14.2 do Edital.

Sustenta que o pregoeiro julgou sem existir no sistema BB a proposta readequada da IMBIL pra o item 01. Diante disso, requer a desclassificação da empresa IMBIL – INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, por não atender o Capítulo, item 13.3, conjugado com o Capítulo 22, item 22.3 do edital.

Por sua vez, em sede **contrarrazões**, a recorrida menciona que a recorrente fez uma alegação equivocada e infundada sobre o não envio de proposta readequada nos termos do anexo II, que cumpriu plenamente o previsto nos itens 13 e 14 do Edital, ficando claro e suficientemente provada quando verificado na plataforma o registro (anexo) da proposta incluída no dia 02/08/2023, às 10h12min.

Citou que o tratamento benéfico em razão da regionalidade não merece qualquer análise no julgamento, visto que o edital não traz nenhuma cláusula neste sentido. Alega que a proposta apresentada pela recorrida IMBIL, que se tornou vencedora do certame licitatório, é 19% menor do que a apresentada pela Recorrente, sendo notória que a proposta é muito mais vantajosa para a Administração Pública.

Convém mencionar, que quanto à Proposta Readequada o edital do Pregão Eletrônico 23001- SEINFRA prevê a seguinte transcrição:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” deste Edital.

Extrai-se do item acima mencionado que proposta readequada deverá ser anexada com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso.

A proposta de preços anexada deve ser elaborada conforme o modelo disponibilizado no Edital de Contratação. Se não houver modelo, o licitante elabora o seu, sem deixar de inserir as informações solicitadas no próprio item de especificação/detalhamento do edital.

Vale ressaltar que a análise de documentação de concorrentes pode definir a vitória de uma licitante, pois a partir dela é possível encontrar vícios que levem à inabilitação de licitantes ou à desclassificação de suas propostas. Portanto, é crucial que empresas que costumam participar de certames estejam atentas às principais hipóteses de inabilitação ou de desclassificação de propostas, bem como às discussões jurídicas ligadas aos temas.

Sobre a desclassificação, é válido ressaltar que a atividade de julgamento de propostas realizada pela Administração Pública acontece em dois momentos. No primeiro, são verificadas as regularidades formais e materiais das propostas apresentadas. No segundo momento, as propostas que preencheram os requisitos formais e materiais previstos no ato convocatório são comparadas por meio de critério pré-estabelecido no edital, como por exemplo, “julgamento pelo menor preço”. É justamente no “primeiro momento” da atividade de julgamento que podem ocorrer as desclassificações de propostas.

Os casos mais comuns que levam à desclassificação de propostas de licitantes ocorrem quando são apresentadas com vícios insanáveis, propostas em desconformidade com as

especificações técnicas do edital; propostas com valores inexequíveis e propostas com valor acima do orçamento estimado pela Administração.

A esse respeito comenta Joel de Menezes NIEBUHR:

A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

Tal qual ocorre no pregão presencial, aqui, no pregão eletrônico, logo quando as propostas iniciais tiverem sido recebidas pelo pregoeiro, este deve proceder à análise da aceitabilidade no que tange ao primeiro aspecto destacado no parágrafo acima, qual seja, em relação ao atendimento das especificações contidas no edital e quanto ao cumprimento de requisitos formais.

(...)

Por exemplo, se o edital visa à aquisição de cadeiras de madeira, a proposta de quem ofereceu cadeiras de plástico não deve ser aceita. Ou, noutro exemplo, se o edital demanda que o prazo de validade das propostas seja de 60 (sessenta) dias, as propostas que consignarem prazo inferior também não devem ser aceitas.

Assim, é possível concluir que de acordo com o §2º, do art. 22, do Decreto Federal 5.450/05, é dever do pregoeiro, tal qual ocorre no Pregão presencial, verificar todas as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam de acordo com o edital.

No caso em tela, verifica-se que a recorrida, após a fase de lances, foi a arrematante do lote 01, sendo convocada pelo pregoeiro para apresentar proposta readequada no prazo de 1 (um)

03/08/2023 08:49:55:096	PREGOEIRO	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, anexar, no prazo de até um dia útil, conforme subitem 13.1.2 do edital, proposta de preços readequada ao último valor ofertado.
-----------------------------------	-----------	--

dia útil, conforme demonstra espelho do sistema. Vejamos:

Verifica-se, ainda, conforme imagem abaixo, que a recorrida IMBIL INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, antes mesmo da convocação do pregoeiro no dia 03/08/2023, enviou proposta readequada no sistema. Vejamos:

Licitação [nº 1010828]

Fornecedor [IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
02/08/2023 10:12:23	ANEXOII.ZIP	download

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros



ANEXO II – CARTA PROPOSTA

À

Central de Licitações do Município de Sobral

Ref.: Pregão Eletrônico nº 23001

A proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

1. Identificação do licitante:

Razão Social: IMBIL – INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA

CNPJ e Inscrição Estadual: 51.482.776/0001-26 / 374.016.845.118

Endereço completo: Rua Jacob Audi, nº 690, Itapira / SP

Representante Legal (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio):

Vladislav Siqueira / Brasileiro / Casado / Eng. Mecânico Industrial / 13.586.575-X / 096.862.058-29

Telefone, celular, fax, e-mail: (19) 3843-9893 / (19) 98261-3145 / vbju@imbil.com.br

2. Condições Gerais da Proposta:

A presente proposta é válida por 90 (Noventa) dias, contados da data de sua emissão, conforme edital.

O objeto contratual terá garantia de 12 (Doze) Meses, conforme edital.

3. Formação do Preço

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ FABRIC.	MODELO	UNID.	QTD.	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
01	CONJUNTO MOTOBOMBA COM POTÊNCIA NOMINAL MÍNIMA DE 150CV, TENSÕES NOMINAIS: 220/380/440V, MOTOR ELÉTRICO DE INDUÇÃO TRIFÁSICO. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: CENTRÍFUGA HORIZONTAL -PARA O BOMBEAMENTO DE ÁGUA LIMPA. MONTADO EM BASE METÁLICA. VAZÃO: 430m³h. ALTURA MANOMÉTRICA: 70 MCA. ROTAÇÃO MÍNIMA: 1.750 RPM. VEDAÇÃO:	IMBIL	INI 150-400	UND.	05	129.000,00	645.000,00

Rua Jacob Audi, 690 - Vila Izaura - CEP 13971-045 - Itapira-SP
DDD (19) PABX* 3843.9833 - Atendimento ao Consumidor DDG 0800148500 - ivendas@imbil.com.br
Ger. Comercial (19) 3843-9848 / Engenharia Aplicação (19) 3843-9862 - Licitações e Contratos (19) 3843-9893



SELOMECÂNICO. CONSTRUÇÃO "BLACK-PULL-OUT". GRAU DE PROTEÇÃO: IPW55. RENDIMENTO CLASSE IR3. INCLUINDO QUADRO DE COMANDO DO MOTOR: 150 CV. DEMAIS INFORMAÇÕES TÉCNICAS CONFORME FOLHA DE DADOS IMBIL ANEXO.						
SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS						645.000,00

DADOS BANCARIOS:

BANCO: ITAU	Nº 341
CONTA CORRENTE: 19931-2	AG: 0011

Itapira, 02 de agosto de 2023.

VLADISLAV
SIQUEIRA:096
86205829

Assinado de forma digital por VLADISLAV SIQUEIRA:09686205829
Dados: 2023.08.02 10:02:14 -03'00'

Vladislav Siqueira
Diretor Executivo

RG: 13.586.575-X - SSP/SP
CPF: 096.862.058-29

IMBIL – INDUSTRIA E MANUNTEÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA

Conforme imagem da Plataforma do Banco do Brasil, resta claro que a recorrida apresentou proposta readequada no sistema, com a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, cumprindo, assim, o disposto no instrumento convocatório, que determina que a proposta deverá ser anexada em conformidade com o item 14 deste edital.

Destarte, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa recorrente em relação ao tema em questão.

3.2 Da decisão do Pregoeiro quanto ao item 02

A recorrente alega nas **razões** recursais que competiu de forma honrada, com ampla disputa, concorrendo diretamente com a empresa EDINEIDE, que devido ao benefício do Edital e da Lei da Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, ficando na situação de empate ficto por ser uma EPP instalada no Estado do Ceará, foi convocada para ofertar preço menor que o do concorrente, no entanto, o pregoeiro a desclassificou, por entender que não foi atendido os subitens 15.3, 15.4.4.1 e 15.4.5.1 do edital.

Aduz que o julgador (pregoeiro) não teve a capacidade técnica de operar o sistema do provedor do Licitações-e do Banco do Brasil no tocante ao acesso ao item 01, local onde consta toda a documentação de habilitação da empresa em pleno atendimento as exigências do edital.

Sustenta que para atender ao item 15.4.3, a empresa recorrente anexou 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos pela CAGECE-CIA de água e esgoto do Ceará, com diversos modelos de bombas fornecidas).

Cita que para atender ao item 15.4.4.1 do edital, a empresa recorrente anexou a certidão negativa de falência e concordata do TJ/CE, que para atender ao item 15.4.5.1 do edital, a empresa anexou a declaração relativa ao trabalho de empregado menor – Anexo III.

Afirmou, ainda, que o sistema de licitações-e do Banco do Brasil está ferindo o Princípio da Transparência determinado no art.3º da Lei Federal nº 8.666/1993, já que o mesmo não permite o acesso a todo o processo licitatório de forma natural. Por fim, requer a desclassificação da empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV-ME, por erro de ofício do pregoeiro.

Passa-se a análise.

Inicialmente, convém fazer uma breve explanação do sistema de licitações do Banco do Brasil (licitações-e.com.br) em que são realizados os Pregões Eletrônicos da Prefeitura Municipal de Sobral. O próprio sistema do banco do Brasil, o Licitações-e dispõe uma cartilha destinada ao fornecedor com orientações acerca das funcionalidades do sistema, bem como orientações para envio de proposta e documentos de habilitação. Vejamos trecho da cartilha a seguir:

Destaques

1. **Replicar** um documento para todos os lotes em que você enviou ou enviará propostas
2. O tamanho do arquivo individual foi **aumentado para 4 megas**



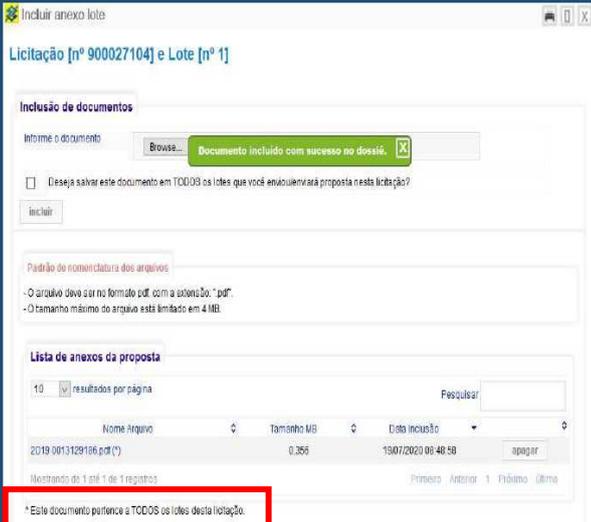
Marque essa caixa antes de clicar em "incluir".

Com essas duas novidades o processo de envio de arquivos de habilitação será muito mais ágil.

Conforme demonstra trecho da cartilha, o licitante tem a possibilidade de replicar os documentos que pretende inserir no sistema para todos os lotes que deseja participar marcando a caixa antes de clicar para incluir o documento, caso não marque, o documento só vai para o lote que inserir o documento.

Consta ainda na cartilha que para os documentos específicos de cada lote, o licitante deve repetir o processo de envio para cada um deles. O sistema informa ainda quando o documento pertence a todos os lotes da licitação. Vejamos outra imagem da cartilha:

Envio de Documentos de Habilitação



Pronto o documento de habilitação foi incluído.

Atenção I

Ao marcar o botão da frase “Deseja salvar este documentos em Todos os lotes que você enviou ou enviará propostas nesta licitação”, seu arquivo será automaticamente replicado para estes lotes.

Importante fazer isso para os documentos que são comuns a outros lotes.

Atenção II. Para os documentos específicos de cada lote, repita o processo de envio para cada um deles.

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data inclusão	
2019_0013129186.pdf (*)	0,355	19/07/2020 09:48:58	apagar

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

No caso em tela, verifica-se que a licitante inseriu os documentos apenas no lote 01, não inserindo os documentos no lote 02, bem como não marcou a caixa para replicar os documentos para todos os lotes em que iria participar. Vejamos:

T.C.L. - TECNOMECANICA COMERCIAL LTDA-ME
EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Fim representação: 09/01/2024

Ver meus anexos

Sala de disputa Pesquisa avançada Utilitário

Licitação [nº 1010828] e Lote [nº 1]

Fornecedor [T.C.L - TECNOMECANICA COMERCIAL LTDA-ME]

Licitações

Licitação [nº 1010828]	OK
Cliente	MUNICIPIO DE SOBRAL / (1) PRE
Pregoeiro	EVANDRO DE SALES SOUZA
Resumo da licitação	AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MOTO DE SOBRAL/CE.
Edital	23001SEINF
Modalidade/tipo	Pregão
Participação do fornecedor	Ampla
Situação da licitação	Disputa encerrada
Início acolhimento de propostas	20/07/2023-08:00
Abertura das propostas	02/08/2023-08:00
Idioma da licitação	Português
Abrangência da disputa	Nacional
Forma de condução	Eletrônico
Tipo de encerramento da disputa	Randômico

Lista de documentos

Nome Arquivo	Taman
<input type="radio"/> Atestado de 28.04.2014 - Cap. Técnica da CAGECE.pdf	0,
<input type="radio"/> Atestado de 18.03.2010 - Cap. Técnica CAGECE.pdf	1,
<input type="radio"/> Atestado de 13.08.2013 - Cap. Técnica CAGECE.pdf	0,
<input type="radio"/> Anexo 2- Proposta-Esp. tec. C.J. bomba 150CV-QUADRO.pdf	0,
<input type="radio"/> Anexo 3- Proposta - Folha Dados MOTOR 150CV.pdf	0,
<input type="radio"/> Anexo 1- Proposta Curva KN 200-150-400 4P.pdf	0,
<input type="radio"/> PROPOSTA-INICIAL-TCL-ITEM-01-PE-23001-SEINFRA-PMS.pdf	0,

Mostrando de 11 até 17 de 17 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Download

Lote [nº 1]

Resumo do lote	CONJUNTO MOTOBOMBA COM POTÊNCIA NO ELÉTRICO DE INDUÇÃO TRIFÁSICO.
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOI
Tipo de disputa	Decreto N° 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado
Situação do lote	Declarado vencedor
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01
Valor estimado do lote	R\$ 1.065.000,00
CNPJ	51.482.776/0001-26
Fornecedor	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Telefone	(18) 38439993
Nome contato	VALDEMIR BENACI JUNIOR
Arrematado	R\$ 645.000,00

Critério de seleção Todas as propostas

Data e o horário	30/10/2023-16:00:42:161
Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 10 minutos
Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

Licitação [nº 1010828] e Lote [nº 2]

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="radio"/> Anexo 3- Proposta - Folha Dados MOTOR 150CV.pdf	0,715	01/08/2023 21:20:26
<input type="radio"/> Anexo 2- Proposta-Esp. tec. C.J. bomba 150CV-QUADRO.pdf	0,094	01/08/2023 21:20:05
<input type="radio"/> Anexo 1- Proposta Curva KN 200-150-400 4P.pdf	0,142	01/08/2023 21:19:49
<input type="radio"/> PROPOSTA-INICIAL-TCL-ITEM-02-PE-23001-SEINFRA-PMS.pdf	0,129	01/08/2023 21:19:24

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô

reCAPTCHA
 Privacidade - Termos

Download

A recorrente alega que o julgador (pregoeiro) não teve a capacidade técnica de operar o sistema do provedor do Licitações-e do BB, no tocante ao acesso ao item 01, local onde consta toda a documentação de habilitação.

Vê-se que o argumento trazido pela recorrente é descabido, completamente inconsistente, visto que nas licitações por itens/lotos é como se cada um de seus itens/lotos correspondesse a uma licitação distinta, razão pela qual nada obsta a adjudicação de um item que não foi objeto de questionamento por meio de recurso, de forma a permitir a formalização da contratação do referido item/lote nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma, não sendo diferente quanto à análise do pregoeiro, que verifica apenas a documentação correspondente para cada item/lote, uma vez que cada item corresponde a licitação distinta podendo ainda conter documentos específicos para cada item/lote.

Somado a isto, a cartilha do próprio sistema menciona as possibilidades de inserção dos documentos para cada item/lote isolado ou para todos os lotes, a recorrente traz à baila a capacidade técnica do pregoeiro em operar o sistema, no entanto, denota-se que o licitante não se atentou às regras editalícias, muito menos às regras do sistema do Banco do Brasil, onde o certame foi realizado.

Ademais, a cláusula 22.6 dispõe que os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, bem como, conforme a cláusula 23.8 do certame, acompanhar as operações do sistema eletrônico ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas, até mesmo em caso de sua desconexão.

Com o intuito de demonstrar a ausência dos documentos em questão, segue abaixo imagem do sistema registrada no momento em que o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação do recorrente, evidenciando que não foi apresentada documentos quanto ao item 2. Vejamos:

Licitação [nº 1010828] e Lote [nº 2]

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
Anexo 3- Proposta - Folha Dados MOTOR 150CV.pdf	0,715	01/08/2023 21:20:26
Anexo 2- Proposta-Esp. tec. C.J. bomba 150CV-QUADRO.pdf	0,094	01/08/2023 21:20:05
Anexo 1- Proposta Curva KN 200-150-400 4P.pdf	0,142	01/08/2023 21:19:49
PROPOSTA-INICIAL-TCL-ITEM-02-PE-23001-SEINFRA-PMS.pdf	0,129	01/08/2023 21:19:24

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Download

Destarte, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela improcedência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa recorrente em relação ao tema em questão.

4 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação e de Proposta, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora,

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato:(88) 3677-1254

todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da recorrente, em relação ao tema em questão.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela TCL – TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA, opinando pela manutenção da decisão do pregoeiro que declara vencedora a empresa IMBIL – INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA no ITEM 01 e a empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV V – ME no item 02 do procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 23001-SEINFRA, haja vista o seu regular processamento.

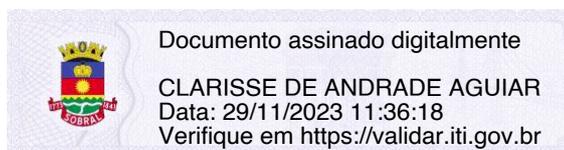
Cumprido advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não

possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE)



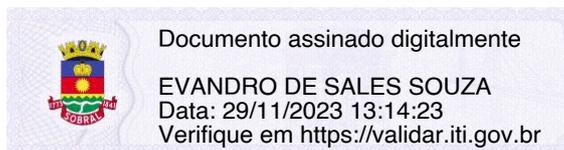
Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.



Evandro de Sales Souza

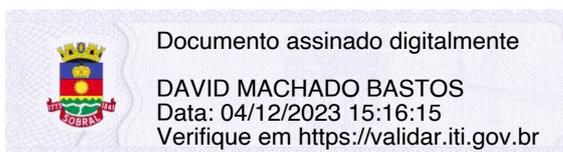
Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P239982/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela TCL – TECNOMECÂNICA COMERCIAL LTDA, mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a empresa IMBIL – INDUSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA no ITEM 01 e a empresa EDINEIDE DE F. VASQUES BRITO COM E SERV V – ME no item 02 do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 23001-SEINFRA.



David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura